

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005614-26.2008.8.19.0058

APELANTE: LUIZ CLOVIS DE MOURA

APELADA: FACRI COMÉRCIO DE JOGOS E IMPRESSOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. TUTELA DO DIREITO À IMAGEM. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUTOR QUE AUTORIZOU, À TÍTULO GRATUITO, A CASA DA MOEDA DO BRASIL A ESTAMPAR SEU ROSTO EM CÉDULA COMEMORATIVA DE R\$ 10,00 (DEZ) REAIS, COMO REPRESENTANTE DA ETNIA NEGRA. RÉ QUE, EM BRINQUEDO INFANTIL DENOMINADO “O MINI REAL”, REPRODUZIU A NOTA EM ESCALA REDUZIDA, SEM O CONSENTIMENTO DO DEMANDANTE, E COMERCIALIZOU O PRODUTO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVELIA DECRETADA. CAUSA DE PEDIR ATIVA PRÓXIMA QUE DECORRE DA CAUSA DE PEDIR ATIVA REMOTA (FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO). PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ART. 20, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL). VEICULAÇÃO QUE, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO RETRATADO E PARA FINS ECONÔMICOS OU COMERCIAIS, ENSEJA A COMPENSAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 403-STJ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* COMPENSATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACIMA DA MÉDIA ARITMÉTICA EXTRAÍDA DOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM CASOS ASSEMELHADOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 362-STJ. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL). ADESÃO A VOTO VENCIDO NO RESP N.º 903.258/RS E A RECENTE PRECEDENTE (RESP N.º 886.619/SP). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DATA DO EVENTO DANOSO. MORATÓRIOS QUE DEVERÃO SER COMPUTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MATERIAL INEXISTENTE. RECORRENTE QUE NÃO É MODELO PROFISSIONAL, NEM PESSOA DE ELEVADA NOTORIEDADE. AUSÊNCIA DE RENDIMENTO AUFERIDO



COM A UTILIZAÇÃO DA PRÓPRIA IMAGEM. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA, QUANTO AO APELANTE, DA SUSPENSIVIDADE DO ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.

DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO

01. Tem-se apelação cível interposta da **sentença de fls. 37 a 41 que**, nos autos da ação de procedimento comum ordinário, ajuizada por LUIZ CLOVIS DE MOURA, em face de FACRI COMÉRCIO DE JOGOS E IMPRESSOS LTDA., na qual pleiteia reparação de danos materiais e morais decorrentes do uso indevido de sua imagem em reduzida reprodução impressa de cédula comemorativa de R\$ 10,00 (dez reais), que passou a ser comercializada com outras cédulas em brinquedo infantil produzido pela ré, ora apelada, denominado de “O MINI REAL”, **julgou improcedente o pedido e condenou** o autor, ora apelante, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida às fls. 27.

02. Irresignado, apela o demandante (Razões, fls. 42 *usque* 44), esclarecendo que é funcionário da Casa da Moeda do Brasil e aceitou, a título gratuito, ter a sua imagem de rosto estampada na nota comemorativa de R\$ 10,00 (dez reais) como representante da etnia negra, concedendo à empresa pública autorização expressa conforme o documento de fls. 11.

03. Contudo, diz que sem nenhuma ciência sua ou consentimento a demandada reproduziu em escala reduzida a referida



cédula e passou a utilizá-la para fins comerciais, auferindo lucro com a venda de brinquedo infantil.

04. Sob tais aspectos, com base nos entendimentos jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, bem como no art. 20, *caput*, do Código Civil, pede a reforma do julgado pela procedência integral do pedido.

05. Não há contrarrazões (certidão de fls. 46), tendo, outrossim, sido decretada a revelia da ora apelada às fls. 35.

06. O recurso é tempestivo e isento de preparo (certidão de fls. 45).

É o relatório.

DECIDO

07. Conheço do apelo, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

08. Consoante se pode inferir dos autos, e como mencionando na sentença atacada, a empresa ré teve sua revelia decretada, reputando-se verdadeiro os fatos deduzidos na inicial.

09. Em que pese ser tal presunção relativa, e devendo ser analisado se e em qual medida a causa de pedir ativa próxima decorre da causa de pedir ativa remota, a análise dos autos demonstra que o apelante não concedeu autorização para a reprodução impressa de sua imagem, ainda que em escala reduzida, em cédula comemorativa de R\$ 10,00 (dez reais) que faz parte do brinquedo infantil “O MINI REAL” produzido pela apelada.

10. Bem fixada a matéria de fato, cumpre, então, analisar de o Direito alberga a pretensão autoral de reparação de supostos danos materiais e morais decorrentes da atitude da demandada.



11. No tocante ao tema, tem-se que o direito à imagem encontra proteção nos art. 5º X, da Constituição da República, e art. 20, *caput*, do Código Civil, assim redigidos, respectivamente:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à administração da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

12. Vê-se, pois, que quem veicula a imagem alheia, que é a manifestação exterior da personalidade do indivíduo, sem a devida autorização e para fins econômicos ou comerciais, está sujeito à reparação de danos decorrentes de tal conduta, independentemente de fazê-lo, ainda, de modo elogioso ou com a intenção de prestigiar o retratado.

13. Neste sentido, entende o colendo Superior Tribunal de Justiça que, a respeito do tema, editou a Súmula n.º 403, cujo verbete reza:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

14. Analisando a questão, ANDERSON SCHREIBER, na obra “Direitos da Personalidade” (São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 102), enfatiza:



“O direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre “qualquer representação audiovisual ou tátil” da sua individualidade, “alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato”. O uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no art. 5º, inciso x, da Constituição da República.”

15. Sob tais aspectos, o recorrente faz jus à compensação de danos extrapatrimoniais que, na hipótese versada, ocorrem na modalidade *in re ipsa*, sendo desnecessária qualquer prova dos sentimentos por ele vivenciados nos recônditos de sua sensibilidade, conforme a reiterada jurisprudência da egrégia Corte Especial. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ATRIZ DE TEATRO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. O Tribunal de origem não discutiu a questão relativa ao montante fixado para reparação dos danos materiais, o que impede o exame da matéria por esta Corte. 2. A análise dos pressupostos necessários ao reconhecimento da litigância de má-fé, bem como acerca da comprovação do prejuízo material experimentado pela autora, demandam o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). Precedentes. 3. O acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu que houve exposição da imagem da recorrente em âmbito nacional, sem prévia autorização desta, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, em razão de campanha promovida pelo recorrido e veiculada em revista de grande tiragem e circulação e em outdoors espalhados pelo país. 4. Na hipótese, não



é necessária a comprovação de prejuízo para configuração do dano moral, pois este decorre da própria violação do direito de imagem titulado pela recorrente - dano *in re ipsa*. Entendimento consagrado na Súmula 403/STJ. 5. Restabelecimento do valor da condenação fixado pelo Juiz de primeiro grau. Para o arbitramento do montante devido, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da hipótese em discussão, bem como ao porte econômico do causador e ao nível socioeconômico da vítima. 6. Recurso especial do réu não provido. Recurso especial da autora parcialmente provido.” (REsp 1102756/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012) (Grifamos).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Descabe a esta Corte apreciar alegada violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. Havendo violação aos direitos da personalidade, como utilização indevida de fotografia da vítima, ainda ensanguentada e em meio às ferragens de acidente automobilístico, é possível reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme art.12 do Código Civil/2002. 3. Em se tratando de pessoa falecida, terá legitimação para as medidas judiciais cabíveis, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, independentemente da violação à imagem ter ocorrido antes ou após a morte do tutelado (art. 22, § único, C.C.). 4. Relativamente ao direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. Precedentes. 5. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Impossibilidade de modificação do quantum indenizatório sob pena de realizar julgamento extra petita. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1005278/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010) (Grifamos).



“DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. A divulgação de fotografia sem autorização não gera, por si só, o dever de indenizar. "Para imputar o dever de compensar danos morais pelo uso indevido da imagem com fins lucrativos é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e exposição da imagem" (REsp 622.872/NANCY). Não é necessária a demonstração do prejuízo. Tratando-se de direito à imagem, "a obrigação de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo" (REsp 267.529/SÁLVIO). Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.” (AgRg no Ag 735.529/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353)” (Grifamos).

“DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.” (REsp 230.268/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 04/08/2003, p. 216) (Grifamos).



16. Frise-se, ainda, que o consentimento para a utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, ou seja, não é pelo fato de que o autor tenha autorizado a reprodução de seu rosto pela Casa da Moeda do Brasil que seja possível extrair autorização implícita para a reprodução por outra(s) empresa(s), tanto mais quando o fim a que se deu foi meramente econômico.

17. Sobre o tema, GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍZA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES, em obra conjunta “Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República” (Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 2ª ed. rev. e atual, p. 52), destacam:

“A utilização da imagem alheia é possível, em primeiro lugar, quando houver autorização do titular. O consentimento para a utilização da imagem deve ser interpretado restritivamente, considerando, por exemplo, que a autorização para ser fotografado não inclui a publicação da fotografia, e à semelhança do que ocorre no direito autoral, que a autorização para uma dada publicação não abrange outras utilizações. Assim o entendimento das cortes: “Havendo permissão para utilização de imagens na edição de uma única obra, de índole científico-didática, e divulgados os retratos de parturiente, em plena atividade de dar à luz uma criança, fora da publicação nomeada na letra convencional, tal fato traduz agressão primária à tutela da intimidade moral, ferindo direito da personalidade, suscetível de indenização (TJSP, 4ª C.C., Ap. Civ. 88.357-1, julg. 17.09.1987, pub. RT 623/61). Em sentido convergente, veja-se a posição do STJ: “Direito à imagem. Direito de arena. Jogador de futebol. Álbum de figurinhas. O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas limita-se à fixação, transmissão, e retransmissão do espetáculo desportivo público, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo, como na reprodução de fotografias para compor ‘álbum de figurinhas’. Lei n.º 5.989/73, artigo 100; Lei n.º 8.672/93” (STJ, 4ª T., REsp. 46.420, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. 12.09.1994, publ. RSTJ 68/358)”

18. No que tange à verba compensatória, com a fixação orientada pelo método bifásico, segue-lhe a fixação uma regra áurea, a de



que há de ser fixada em patamar que não gere enriquecimento sem causa, ou, mesmo, ilícito (produto da desproporcionalidade entre os fatos e o quantitativo), para nenhuma das partes. Assim, duplo é o enfoque, levando em consideração também suas consequências, as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado.

19. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: compensatório, sem colimar a *restitutio in integrum*, pedagógico, como alerta ético, objetivando o aperfeiçoamento das relações de consumo, e punitivo, como forma de desestimular a reiteração do ato ou da omissão danosa.

20. Observando-se a média das condenações fixadas por esta egrégia Corte de Justiça em hipóteses assemelhadas, teríamos como resultado a fixação do *quantum* compensatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. AUTORA QUE EXERCE A PROFISSÃO DE MODELO. FOTOGRAFIA UTILIZADA EM OUTDOOR LOCALIZADO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA RÉ, SEM AUTORIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Rejeição do agravo retido interposto pela ré contra decisão que afastou a alegação de nulidade do laudo pericial produzido nos autos. 2. O trabalho pericial se limitou a analisar o material a ele apresentado, qual seja dois DVD’s, contendo imagens e vídeo do outdoor. 3. Não obstante, ainda que o expert tenha se dirigido ao estabelecimento da ré, local onde se encontrava o outdoor, não há a imposição de comunicar as partes sobre tal diligência, haja vista não se tratar de perícia do produto ou do local, mas sim de uma constatação sobre a existência de referido objeto nas dependências da empresa ré. 4. Cuida-se de demanda, na qual a autora pretende indenização por danos materiais e morais por uso indevido de sua imagem perpetrado pela empresa ré. 5. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 6. O direito à imagem é um direito personalíssimo, sendo disponível apenas se o seu detentor desejar. 7. Com efeito, ao compulsar os autos depreende-se que foi produzida prova pericial (fls. 290/296), restando cabalmente demonstrada a utilização da imagem da recorrida no painel publicitário de divulgação da propaganda da empresa recorrente. 8. De outro turno, inexistente nos autos qualquer indício de consentimento da autora, ainda que tácito, da exposição de sua imagem no anúncio comercial em tela. 9. Impende salientar que a apelada é pessoa pública e exerce a profissão de modelo dentro do país e também no exterior. 10. Pelos documentos acostados aos autos pela exordial, nota-se que a recorrida realizou diversos trabalhos na área da moda, possuindo visibilidade na mídia. 11. Não logrou comprovar a empresa recorrente acerca da existência de autorização da recorrida para uso de sua imagem, ônus que lhe caberia, à luz do art. 333, II, CPC. 12. Portanto, resta caracterizado o uso indevido da fotografia da recorrida em propaganda de cunho comercial, que visa atrair a clientela e, conseqüentemente, auferir vantagem econômica. 13. Configurada a responsabilidade, exsurge o dever de indenizar. Dano *in re ipsa*. Súmula 403 STJ. Valor do dano material a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Dano moral bem fixado no valor de R\$ 12.000,00. 15. Desprovisionamento do recurso.” (Apelação Cível n.º 0003412-45.2007.8.19.0209. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. MONICA COSTA DI PIERO. Julgado em 11/12/2012) (Grifamos).

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA - DIREITO DE IMAGEM - EXIBIÇÃO DE FOTO DO ROSTO DA AUTORA EM MÍDIA ELETRÔNICA REPORTAGEM QUE VISOU A DIVULGAR TRATAMENTO DE BELEZA SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADO POR ELA, NAS DEPENDÊNCIAS DO PRIMEIRO APELADO - PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO NO USO NÃO CONSENTIDO DE SUA IMAGEM - DANO QUE SURGE DA MERA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA IMAGEM, COM FINS ECONÔMICOS OU COMERCIAIS - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO OBSERVÂNCIA DO VERBETE Nº 403 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E QUE DEVE CORRESPONDER AO DENOMINADO "CACHÊ", OBSERVADO O POTENCIAL ECONÔMICO DA IMAGEM DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.”



(Apelação Cível n.º 0132940-43.2008.8.19.0001. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. MARIO GUIMARÃES NETO. Julgado em 30/9/2012) (Dano Moral fixado em R\$ 10.000,00 – dez mil reais)

“Apelação Cível. Indenizatória. Utilização indevida de imagem. Primeiro réu que, sem autorização, copiou e utilizou fotografias da página pessoal de relacionamento da autora para anunciar produtos em site de comércio eletrônico mantido pelo segundo réu. Responsabilidade civil do anunciante e do proprietário do domínio virtual (MercadoLivre.com). Aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedente da Corte Superior. O uso desautorizado de imagem de outrem é suscetível de reparação. Dano moral *in re ipsa*. Recurso do réu improvido. Provimento parcial do apelo da autora.” (Apelação Cível n.º 0417792-16.2008.8.19.0001. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO. Julgado em 26/9/2012) (Dano moral mantido em R\$ 5.000,00 – cinco mil reais)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Trata-se de ação indenizatória, alegando o autor, em síntese, que participou da montagem da peça de O mágico de Oz entre janeiro e fevereiro de 2003, tirando com os demais atores para divulgação do espetáculo. 2. Sustenta que, em maio de 2003, ficou surpreso ao ver sua imagem veiculada em vários *outdoors* inerente a uma promoção do Passeio Shopping. Aduz ter se caracterizado o uso indevido de sua imagem, razão pela qual requer indenização por dano de ordem extrapatrimonial. 3. Os recursos de ambas as partes não merecem prosperar, devendo a sentença impugnada ser mantida na íntegra. 4. A parte ré imputa a terceiro o ato ilícito cometido. Todavia, como bem destacado no julgado recorrido, restou comprovado nos autos que a divulgação da imagem do autor, em material fotográfico, estava vinculada ao réu, fls. 09/15. 5. De fato, restou correta a conclusão do julgador sentenciante de que a promoção veiculada nas propagandas em questão buscava promover um atrativo para uma maior circulação de pessoas no interior do shopping réu e, em consequência, um crescimento do consumo nas lojas que se encontram no interior do prédio administrado pelo réu. 6. Com efeito, o direito de imagem, direito da personalidade, não pode ser violado e explorado comercialmente sem prévia autorização do titular do direito. 7. *In casu*, o dano extrapatrimonial, violação ao direito da personalidade, no caso ao direito de imagem do autor,



restou configurado na hipótese dos autos. 8. No tocante ao valor da verba indenizatória fixada, não cabe razão a qualquer das partes em seus pleitos de aumento ou diminuição do quantum. 9. A indenização eventualmente devida a quem foi atingido por conduta ilícita de outrem não visa a propiciar um enriquecimento sem causa ao lesado, mas sim minimizar o seu sofrimento, de modo que a indenização deve ser suficiente para, apenas, reparar o dano, sob pena de consubstanciar-se em fonte de lucro indevido. 10. Desse modo, o julgador deve ter em mente, nos casos de lesão a direito integrante da personalidade da vítima, que a indenização tem por escopo servir de punição ao infrator que ofendeu um bem jurídico tutelado pelo ordenamento, oferecendo à vítima, em contrapartida, uma forma de satisfação pela lesão sofrida. 11. Em que pese não ser o valor exatamente o adotado por este relator, mas face se encontrar fixado na média do que o Colegiado desta Egrégia Sexta Câmara Cível entende razoável, mantenho o valor da verba indenizatória por danos morais arbitrado na sentença em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 12. Negativa de seguimento a ambos os recursos com fulcro no artigo 557, caput, CPC.” (Apelação Cível n.º 0007029-64.2003.8.19.0205. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. BENEDICTO ABICAIR. Julgado em 14/9/2012)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIA PUBLICADA SEM ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA. Ação indenizatória ajuizada pelo 2º Apelante, alegando que a 1ª Apelante utilizou fotografia de sua autoria em propaganda de cunho promocional, sem o seu consentimento e sem mencionar o seu nome. Reconvenção que sustenta que a confecção de fotografia da fachada da sede da Ré, com a reprodução de sua logomarca, sem a sua aquiescência, fere seu direito de imagem, coloca em risco sua segurança estratégica e invade sua privacidade. 1- Agravo retido-Embora seja inegável que o rol das testemunhas do Autor/Agravado tenha sido apresentado fora do prazo estabelecido pela Juíza singular, não havia impedimento legal para que esta, tendo entendido que a oitiva era necessária à instrução do processo, as ouvisse como testemunhas do Juízo (art. 130, CPC).2Mérito-Prova suficiente de que a foto foi tirada pelo Autor, sem atribuição do crédito de autoria ao Autor. A Lei nº 9.610/98 reconhece expressamente entre os direitos morais do autor o de ter seu nome indicado na utilização de sua obra (artigos 24, II e 79, § 1º). Tal direito é inalienável e irrenunciável (art. 27) e aquele que o infringir deve responder por danos morais



(art. 108).3-Quanto ao pedido reconvençional, sua improcedência era inevitável, na medida em que não restou minimamente comprovado que o Autor/Reconvindo houvesse divulgado indevidamente fotos com a logomarca da 1ª Apelante, fosse em benefício próprio, fosse em benefício de terceiros. Por conseguinte, não restou configurada nenhuma ofensa ao direito de imagem e privacidade da Recorrente. 4- O valor da indenização foi fixado de forma razoável e proporcional, não merecendo qualquer majoração.5Honorários fixados de forma equitativa, dentro dos parâmetros previstos na lei processual. Desprovemento de ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.” (Apelação Cível n.º 0003239-05.2006.8.19.0064. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO. Julgado em 25/8/2009) (Dano moral mantido em R\$ 4.000,00 – quatro mil reais)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANOS MORAIS. A lesão ao direito de imagem não se confunde com a lesão à honra, embora ambas sejam reparáveis a título de danos morais. O réu causou lesão à imagem do autor, quando após ter expirado o período previsto no contrato para utilização das reproduções fotográficas, continuou a publicá-las sem a devida autorização. A simples publicação não autorizada, por si só, é suficiente a causar o dano à imagem do autor. Verba indenizatória fixada corretamente. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (Apelação Cível n.º 0003330-05.2007.8.19.0212. Nona Câmara Cível. Rel. Des. MARCO AURÉLIO FROES. Julgado em 17/3/2009) (Dano moral mantido em R\$ 10.000,00 – dez mil reais)

21. Nada obstante, as peculiaridades do caso concreto e os aspectos punitivo e pedagógico do instituto do dano extrapatrimonial impõem o arbitramento em patamar pouco mais elevado, pois não é possível desconsiderar que a apelada poderia ter suprimido as imagens das pessoas contidas na cédula de R\$ 10,00 (dez reais), a fim de evitar eventuais processos judiciais.

22. Ressalte-se que tal providência, facilmente previsível, foi adotada pela Casa da Moeda do Brasil conforme consta na cópia de reportagem jornalística anexada às fls. 15.



23. Assim, impõe-se o arbitramento do quantitativo reparatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atende também aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 944 do Código Civil.

24. No que respeita à atualização monetária, encontra-se sumulado na Corte Superior sua incidência desde a data do arbitramento:
Leia-se:

“Súmula n.º 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

25. Acerca dos juros moratórios, incidirão a partir do evento danoso, uma vez que o dano moral não pode ser confundido com a obrigação contratual inadimplida, investindo-se, sempre, de natureza extracontratual, segundo entendimento do eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, que, a meu ver, corretamente e extensamente analisou tal questão no julgamento REsp n.º 903.258/RJ.

26. Semelhante orientação se encontra no REsp n.º 886.619/SP, da relatoria do eminente Ministro **RAUL ARAÚJO**, publicado aos 18/9/2012, que, em tema de contrato bancário, manteve a contagem dos juros a partir do evento danoso.

27. Contudo, na medida em que não se sabe ao certo o dia em que o produto “O MINI REAL” começou a ser comercializado, nem a data em que o autor teve ciência do fato, contar-se-ão os moratórios de 15/12/2008, ou seja, desde a data da propositura da ação.

28. Já quanto ao pedido de indenização a título de danos materiais, o decisório de 1º grau não merece reforma.

29. Com efeito, o apelante não é modelo profissional (fls. 14), nem pessoa de elevada notoriedade, além do que, tampouco demonstra



auferir rendimento com a utilização de sua imagem, convindo lembrar que a cedeu, a título gratuito, para a Casa da Moeda do Brasil (fls. 11).

30. Não se pode, portanto, conceber que pretenda o recorrente receber indenização sobre o percentual de venda do brinquedo infantil pela empresa recorrida.

31. Deflui do rejuízoamento da causa a sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, *caput*, do Diploma Processual Civil.

32. **Tudo bem ponderado**, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios contados da propositura da ação (15/12/2008). Em razão da sucumbência recíproca, a Taxa Judiciária e as custas processuais serão rateadas, compensando-se, outrossim, os honorários advocatícios, observando-se, com relação ao apelante, a suspensividade do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator

